



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0

CÓPIA

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo, neste ato representada por suas sócias administradoras **FRANCINI FEVERSANI** e **CRISTIANE PAULI**, na qualidade de Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Em atenção à petição do Sr. GESTOR JUDICIAL sobre sua remuneração - e por solicitação do juízo - esta Administração Judicial vem apresentar as suas considerações quanto ao assunto.

A figura do GESTOR JUDICIAL é prevista nos Art. 65 da Lei 11.101/2005 - LRF, sendo tal excepcional e sem precedentes expressivos na história da LRF. Em outras palavras, está-se diante de situação peculiar e que exige do juízo análise casuística.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

1

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS

01-FEB-2019 14:48:07 (8176 11)



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Especificamente sobre a remuneração, a LRF indica que os critérios a serem adotados são os mesmos utilizados para aferição do *quantum* devido à Administração Judicial:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e **remuneração** do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.¹

¹ Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Como se vê, os critérios a serem empregados envolvem "a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Nesse aspecto, embora a capacidade de pagamento da empresa possa ser entendida como reduzida em razão, especialmente, de seu expressivo passivo tributário, os demais critérios a serem observados bem denotam a necessidade de que a remuneração seja realizada de maneira compatível com a atividade desempenhada. Aliás, é importante que se diga desde já que mesmo os demais agentes públicos envolvidos na OPERAÇÃO CAEMENTA (que levou à destituição dos sócios da condição de administradores) sempre indicaram sua preocupação com a manutenção das atividades lícitas do GRUPO DEVEDOR - o que, por logicidade, não seria possível sem a figura do Gestor Judicial neste momento processual.

A Administração Judicial está ciente da complexidade que envolve a atividade de gestão do GRUPO RECUPERANDO e dos altos valores envolvidos nas operações diárias das empresas que o integram. Além disso, não se pode ignorar a responsabilidade que recai a quem realiza a administração e que, embora o GRUPO RECUPERANDO possua mais de 400 (quatrocentos) funcionários, as atividades de gestão acabam por se centralizar substancialmente na figura do Gestor Judicial.

Entende-se, assim, que os elementos trazidos pelo Gestor Judicial em sua manifestação são - em uma primeira análise - críveis e adequados à realidade do GRUPO DEVEDOR e dos interesses a serem tutelados na Recuperação Judicial.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De qualquer forma, não se pode ignorar que a mesma Assembleia Geral de Credores - AGC - que deliberou sobre o nome do Gestor Judicial (homologado pelo juízo), também indicou a composição do Comitê de Credores. E, ainda que tal órgão não possua poder deliberativo sobre a questão, parece ser de bom alvitre que esse também seja instado a manifestar a sua opinião sobre o assunto.

Com o objetivo de auxiliar no sentido de que as atividades do referido Comitê venham a ser prontamente desenvolvidas, esta Administração Judicial enviou os correios eletrônicos anexos (DOC. ANEXO). Assim, opina-se que tão logo a formalização do Comitê de Credores seja efetivada (o que depende da assinatura dos Termos de Compromisso por todos os seus membros e da indicação de seu presidente), a questão seja também submetida a seu crivo - ainda que meramente consultivo - sobre o assunto.

De outro lado, a se considerar que desde 20/12/2018 até a presente data, o Sr. GILMAR LAGUNA tem desenvolvido as suas atividades de forma diária sem qualquer remuneração, entende-se por urgente e adequado que a remuneração seja fixada pelo juízo, ainda que em caráter provisório.

Entende-se, ainda, que uma vez realizada a prestação de contas da gestão judicial, esse juízo poderá avaliar a remuneração a ser fixada com maiores subsídios e fixar a remuneração de forma mais adequada à atividade desenvolvida, motivo pelo qual se sugere que a remuneração a ser neste momento fixada possua caráter provisório.

ANTE O EXPOSTO, **opina:**

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A) seja concedida vista dos autos ao Ministério Público sobre o requerimento do Sr. Gestor Judicial e sobre esta manifestação da Administração Judicial;

B) seja fixada a remuneração mensal do Sr. Gestor Judicial, ainda que a caráter provisório, apontando-se que esta Administração Judicial não observou nenhuma inconformidade na manifestação do Gestor Judicial apresentada ao juízo;

C) uma vez fixada a remuneração provisória, e após a formalização do Comitê de Credores, seja esse instado a se manifestar quanto ao requerimento relativo à remuneração mensal do Gestor Judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 31 de janeiro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

5